

Breve ensaio sobre o tratamento adequado de conflitos no direito sucessório

Renan Sena Silva¹

Resumo: Diversos diplomas normativos foram responsáveis por consolidar o sistema de Justiça Multiportas no cenário brasileiro. Desse modo, no presente trabalho, tendo-se como base teórica as modernas teorias sobre o conflito e o sistema de Justiça Multiportas, recentemente consolidado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, investigar-se-á as suas influências no tratamento dos conflitos sucessórios.

Palavras-chave: Tratamentos adequados de conflitos; Procedimento especial; Teoria do conflito; Postura dos atores processuais; Conflitos no direito sucessório.

Introdução

O tema da Justiça Multiportas, também denominado de Tribunal Multiportas, está sendo analisado pela doutrina brasileira, especialmente no contexto de sua incorporação pelo Código de Processo Civil de 2015 [CPC/2015].

Nesse cenário é imprescindível mencionar que não é correto o pensamento de que as necessárias mudanças de mentalidade e postura dos atores processuais, sob a lógica do sistema de justiça multiportas tem marco inicial com promulgação do CPC/2015 e que se confundem, simplesmente, com audiências de mediação ou conciliação e o incentivo à autocomposição para que seja diminuído o número de processos em trâmite nas varas judiciais.

Sobre o primeiro ponto elencado, deve-se esclarecer que a lógica do sistema de justiça multiportas é anterior à promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Não se nega a sua importância para a consolidação da nova mentalidade e postura a ser adotada pelos atores processuais e pelas pessoas em disputa, mas outros diplomas normativos não podem ser olvidados.

Acerca do segundo ponto, é necessária a percepção de que a lógica de tratamento das controvérsias pelo mecanismo adequado não visa: (a) simplesmente diminuir processos na jurisdição estatal, mas sim o tratamento dos conflitos de modo adequado; (b) tampouco se trata somente de mediação ou conciliação, mas dos diversos mecanismos e portas abertas, seja de ordem autocompositiva ou heterocompositiva, que se destine a tratar adequadamente a divergência.

¹ Graduando em direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: rensenasilva@gmail.com.

Desse modo, no presente trabalho, tendo-se como base teórica as modernas teorias sobre o conflito e o sistema de Justiça Multiportas, recentemente consolidado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, investigar-se-á as suas influências no tratamento dos conflitos sucessórios, analisando-se as portas abertas para tratá-los.

Breve conceito e origem do sistema de Justiça Multiportas

O conceito de *Multi-Door Courthouse* - ora traduzido como Justiça Multiportas, ora como Tribunal Multiportas² - foi desenvolvido por Frank Sander. O termo remonta o ano de 1976, tendo a American Bar Association (ABA) desenvolvido um papel substancial para sua divulgação, uma vez que o nome original que seu idealizador tinha proposto era "centro abrangente de justiça" (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016, p. 36; ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32; CASTRO; CARNEIRO, 2017, p. 378).

Sobre o conceito desenvolvido, Frank Sander, em entrevista registrada por Hernandez Crespo, afirma:

[...] seja qual for o nome dado. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e "med-arb" (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32).

Podemos observar, nesse contexto, que encontrar o mecanismo adequado é deveras importante e que fora justamente essa a ideia inicial do seu desenvolvedor, de modo que o princípio da adequação destaca-se como essencial para a resolução ou transformação do conflito, estando, portanto, no cerne da Justiça Multiportas. Almeja-se que as divergências sejam resolvidas ou transformadas de forma adequada, tempestiva e efetiva.³

Destaca-se, portanto, que diante de um conflito intersubjetivo a ser tratado, as múltiplas oportunidades que se apresentam para o tratamento das disputas devem ser analisadas, escolhendo-se a via mais adequada, um dos motivos pelo qual não se mostra apropriado a utilização do termo "alternativos" ao se referir aos diversos mecanismos de tratamentos de divergências (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 69).

Tendo em vista a multiplicidade de mecanismos, é válido mencionar as lições de Helio Antunes Carlos (2017, p. 52), o qual afirma que:

² Adota-se, neste trabalho, a expressão "justiça multiportas" como uma tradução ao conceito "Multi-Door Courthouse", por entendê-la como mais adequada e na esteira de outros autores. (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, Hermes, 2016, p. 35-66; DE LORENCI; SILVA; DUTRA, 2017, p. 530-544; CARLOS, 2017, p. 530-544).

³ Verifica-se que "A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela" (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016, p. 37).

Um modelo de Justiça Multiportas deve considerar a multiplicidade de portas para a solução do conflito, de sorte que o ajuizamento de uma ação perante o Poder Judiciário se apresenta apenas como uma das portas disponíveis. A noção de Justiça Multiportas deve considerar o papel de todos os atores envolvidos na solução de conflitos – seja no âmbito judicial ou no extrajudicial –, de modo a considerar as variadas portas de entrada e de saída para o tratamento do conflito.

Destarte, a observância às diversas possibilidades de tratamentos dos conflitos não visa a simples diminuição de processos jurisdicionais estatais, ainda que seja evidente o abarrotamento de demandas no Poder Judiciário.⁴ Trata-se de oportunizar às partes um adequado tratamento e não de simplesmente resolver um problema estrutural do Judiciário.

Segundo Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr (2016, p. 36), “Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*” [grifo presente no original]. De modo semelhante dispõe Antônio Hélio Silva (2008, p. 18), ao prescrever que a:

[...] nova ordem econômica está a exigir ‘alternativas novas’ para a solução de controvérsias, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o litígio poderia deixar seqüelas e, conseqüentemente, inviabilizar ou dificultar negócios futuros.

Para além dos conflitos econômicos, os de ordem familiar e as relações de vizinhança, por exemplo, também podem ser prejudicadas pela atuação autoritária do Estado-Juiz intervindo na divergência, tendo em vista, inclusive, que a sua atuação se dá em caráter de subsunção (do fato à norma) e que há uma cisão dos fatos e do conflito, o qual é levado ao Poder Judiciário pela petição inicial e contraposto pela resposta do réu.

Diante do que foi brevemente exposto, será apresentado sucintamente os diplomas normativos brasileiros, que a partir da Constituição de 1988 são responsáveis por consolidar o Sistema de Justiça Multiportas no contexto brasileiro.

Justiça Multiportas: da CRFB de 1988 ao Provimento N° 67/2018

O tema da Justiça Multiportas ganhou maior destaque a partir da tramitação e posterior aprovação da Lei nº 13.105/2015, responsável por instituir o Código de Processo Civil [CPC/2015]. Entretanto, para se atingir o objetivo do presente trabalho, já mencionado em tópico anterior, o marco inicial adotado, para analisar as diversas opções de mecanismos e a lógica que deve imperar sobre os tratamentos de conflitos, se desloca para a Carta Magna brasileira.⁵

⁴ Afirmação de fácil verificação, bastando que se apresentem os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (BRASIL, 2017, p. 67).

⁵ Rodrigo Mazzei, ao tratar sobre a importância de se interpretar o Direito Processual à luz da Constituição,

O fenômeno da constitucionalização do direito abrange o ordenamento jurídico como um todo,⁶ uma vez que os diplomas infraconstitucionais devem ser interpretados à luz dos vetores constitucionais (ADIERS, 2008, p. 52). Desse modo, a análise de qualquer enunciado jurídico-normativo não poderá ser efetuada alheia das premissas da Lei Maior. Assim, não é diferente quando se analisa o Direito Sucessório e os mecanismos de tratamento das controvérsias. Motivo, pelo qual, adota-se como ponto de partida a Constituição de 1988.

A Ordem Constitucional Brasileira vigente, inaugurada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dita que o Brasil em suas relações internacionais rege-se pelo princípio da “solução pacífica dos conflitos” [CRFB, art. 4º, inciso VII], dentre outros princípios. Verifica-se que, sendo objetivo fundamental da República Brasileira, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” [CRFB, art. 3º, inciso I], a busca pela “solução pacífica dos conflitos”, deve ser uma prioridade também no âmbito das divergências interpessoais que se configuram dentro do território nacional.

A erradicação dos conflitos não é uma possibilidade, por ser imanente ao ser humano, o qual, por sua humanidade, enfrenta conflitos subjetivos [pessoais], bem como conflitos que envolvem dois ou mais indivíduos [interpessoais]. Assim, adotando-se a perspectiva de que “O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito” (SILVA, 2008, p. 19-20), compreende-se a importância das divergências serem adequadamente tratadas.

A Carta Magna, como já salientado, determina que os conflitos devem ser pacificamente solucionados. Destarte, a CRFB/1988 é o marco inicial em que se encontra o substrato para a mudança de mentalidade e postura dos atores processuais, os quais não devem enxergar os processos judiciais e tampouco os mecanismos extrajudiciais como um “palco de guerra”, um ambiente que se preste a acentuar ainda mais as disputas, verifica-se a necessidade de uma adequação ao modelo processual cooperativo, o qual é identificado, por Fredie Didier Jr. (2011, p. 2013), como o “mais adequado para uma democracia”.

Considerando, ainda, que a Lei Maior foi responsável por estabelecer um Estado Democrático de Direito, após um período ditatorial, inseridos no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, dois dispositivos são de suma importância para o tema a ser tratado no presente trabalho, o inciso XXXV, o qual prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e o inciso LV, responsável por enunciar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

seja considerando o CPC/73 à época vigente, ou o CPC/2015, próximo de ser aprovado, afirma que: “Sem a exata dimensão da necessidade de vinculação do direito processual a um verdadeiro ao modelo democrático introduzido pela Constituição de 1988, o espaço para a manutenção do caótico e ultrapassado quadro estará aberto”. (MAZZEI, 2014, p. 204).

⁶ Segundo Miguel Calmon Dantas, “Como se verifica do ambiente constitucional alemão, o direito constitucional pós-segunda guerra mundial caracteriza-se pela extensão de seu campo material, dando origem ao processo de constitucionalização do direito, perdendo o direito privado a sua posição de referencial normativo do sistema jurídico e passando, também ele, a sofrer os influxos das normas constitucionais”. (DANTAS, 2007, p. 374).

Do art. 5º, inciso XXXV, defluem, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e um dos fundamentos do Acesso à Justiça.⁷ Sobre o inciso LV, verifica-se a base constitucional para o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o contraditório deve ser identificado como o “‘valor-fonte’ do processo constitucional” (ZANETI JR, 2014, p. 180-182). Ambos os incisos estão elevados a uma condição de cláusula pétrea do ordenamento jurídico.⁸

Em um salto histórico, chega-se a Lei Complementar nº 80/1994, Lei Orgânica da Defensoria Pública, a qual em redação original prescreveu que, dentre outras funções, incumbia ao órgão “promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses” [art. 4º, I]; e, pela nova redação conferida ao art. 4º pela Lei Complementar nº 132/2009, prescreve-se que incumbe à Defensoria Pública, “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

Nota-se que tornou-se ainda mais notória a necessidade do órgão atentar para outros mecanismos de resolução de conflitos que não o adjudicatário estatal, não apenas ampliando-se o rol de técnicas e mecanismos, mas também conferindo *status* de prioridade. Frederico Rodrigues Viana de Lima identifica que nas possibilidades de atuação extrajudicial do órgão, as partes ao poderem efetuar consultas jurídicas, passando-se a conhecerem e compreenderem as cláusulas de um contrato, a título exemplificativo, evitará a violação à direitos, cumprindo-se, então, uma papel inibidor de conflito. Para além, aduz que

a função da Defensoria Pública não é a de buscar tresloucadamente a composição extrajudicial dos conflitos. Busca-se, antes de tudo, auxiliar o assistido, eliminando as desigualdades jurídicas a que ele está submetido. Se a resolução extrajudicial do litígio se mostrar como a melhor alternativa, a Defensoria Pública estimulará a sua realização. Em situações opostas, evitará que ela se concretize (LIMA, 2010, p. 180-181).

O Código de Ética e Disciplina da OAB publicado em 1995, por sua vez, determinou ser um dever ético do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” [Art. 2ª, parágrafo único, VI] . O Novo Código de Ética e Disciplina, aprovado vinte anos após, é ainda mais abrangente, determinando o dever do profissional em “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” [Art. 2ª, parágrafo único, VI].

Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, enuncia no art. 2º que, em seu âmbito, “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

⁷ Seguindo-se as lições de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2007, p. 374), verifica-se que: “A Constituição utilizou no enunciado do art. 5º, XXXV uma oração negativa (‘a lei não excluirá’...) para estabelecer o direito de acesso à justiça, diferentemente da técnica redacional adotada na Constituição de outros países, [...], cujos textos proclamam, de modo afirmativo, a existência de um direito de acesso aos tribunais, ou à tutela judicial”.

⁸ Quadra salientar, conforme adverte Miguel Calmon Dantas, que “ao se sustentar a existência da constitucionalização do processo, não se está reconduzindo a sua configuração apenas à previsão explícita em texto constitucional de garantias ou princípios tópicos de processo” (DANTAS, 2007, p. 388).

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Outro diploma a que é devido que se mencione é a Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem. Superados os questionamentos levantados acerca de sua constitucionalidade, pela atuação do Supremo Tribunal Federal (GAJARDONI, 2008, p. 189), é responsável por disciplinar o principal mecanismo heterocompositivo extrajudicial e, nas palavras de De Lorenci, Silva e Dutra (2017, p. 537),

a arbitragem apresenta-se como uma oportunidade adequada, célere e eficaz de obter uma decisão de mérito diante de uma crise jurídica de certeza. O instituto é aplicável tanto às lides privadas quanto entre Estados; e viável tanto entre compatriotas quanto entre litigantes internacionais.

A Resolução Nº 125/2010 do CNJ, é um dos principais diplomas normativos, quando se trata de considerar a Justiça Multiportas como uma política pública. O art. 1º estabelece: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Em 2016, pela emenda nº 2, houve a alteração de alguns dispositivos e a inclusão de outros, compatibilizando-se melhor com o CPC/2015 e a Lei de Mediação.

O CPC/2015, principal diploma processual e o único, atualmente, que fora elaborado pós Constituição de 1988, em diversas normas consagrou a lógica da Justiça Multiportas. Verifica-se, por diversos dispositivos do CPC/2015, a adoção do sistema multiportas. Dentre eles destaca-se o art. 3º, pelo qual verifica-se: (i) o caráter jurisdicional da arbitragem; (ii) o dever do Estado, nos casos que tenha possibilidade, de promover a autocomposição das partes; e (iii) o dever dos atores de estimularem os tratamentos autocompositivos.⁹

Quadra salientar, que a primazia da autocomposição, ainda que no curso do processo heterocompositivo estatal, guarda coerência com a almejada mudança de paradigma; a “[...] direção da substituição da ‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’, como forma de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, humanizando-a” (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 111). Humanizar a prestação jurisdicional é colocar no centro o elemento mais importante, a pessoa humana, o qual não pode ser olvidado pelos responsáveis pela aplicação do direito ao caso concreto (BRASIL, 2018, p. 57), [em um contexto adjudicatório] e tão pouco em um tratamento consensual da disputa,

Sobre o §3º, do art. 3º, o qual prescreve que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados [...] inclusive no curso do processo judicial”; menciona-se o que enunciam De Lorenci, Silva e Dutra (2017, p. 533), ao refletirem sobre o sistema multiportas,

⁹ CPC/2015, Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ao entrar por uma porta (por meio da petição inicial), são oferecidas às partes mais de uma opção de saída. Destarte, pode-se dizer, que na evolução do tratamento de conflitos a sociedade partiu da autotutela e chegou ao sistema multiportas.

Após três meses da promulgação do CPC/2015, foi promulgada a Lei nº 13.140 de 2015, Lei de Mediação, que, como enuncia o seu art. 1º, *caput*, “[...] dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

O último diploma a ser aqui mencionado é o Provimento 67/2018 do CNJ, o qual dispõe “sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil” [art. 1º], autorizando-se os cartórios a promover mecanismos autocompositivos de tratamentos de conflitos. Abrindo-se mais uma porta aos contendores, tratem o conflito.

Verifica-se, assim, diversos diplomas normativos que contribuíram para a atual configuração dos mecanismos de tratamentos de conflitos no sistema brasileiro. Desse modo, deve resultar em uma necessária mudança de mentalidade e postura dos atores processuais, os quais, diante dessa inegável realidade, deverão atuar em cooperação e priorizando, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos.

Tendo em vista tais análises, será abordado a seguir a disciplina do Direito Sucessório Brasileiro, pelos principais diplomas normativos.

A disciplina do direito sucessório pela CRFB/88, pelo Código Civil de 2002 e pelo Código Processual Civil de 2015

O Direito Sucessório se encontra disciplinado pela Constituição de 1988, no que se refere ao fenômeno da constitucionalização, pelo Código de Civil de 2002 [CC/2002] e pelo CPC/2015. São esses três diplomas que juntos fornecem toda a base para toda a sistemática da sucessão *causa mortis* no direito brasileiro.

A herança é constitucionalmente garantida [Art. 5º, XXX], como um direito fundamental. Pode-se afirmar, que está decorre do direito fundamental de propriedade, que também alcança *status* de ser garantida pela constituição [art. 5º, XXII] (MARTINS-COSTA, 2011, p. 80).

Com a morte da pessoa natural, os bens e direitos dos quais é titular transmitem-se aos seus sucessores, entretanto, “[...] para se obter segurança jurídica, a transmitância das relações jurídicas decorrentes da morte de uma pessoa natural deve obedecer ao procedimento de inventário e partilha previsto no CPC” (DELFINO; MALTA, 2016, p. 32-33). É imperioso que se perceba, desse modo, que sendo de grande relevância social, tutela-se por normas jurídicas o fenômeno sucessório.

A regulação jurídica se estabelece principalmente em dois diplomas normativos, a saber, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, resta esclarecer, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 137), que:

Uma vez, porém, que a ordem constitucional tenha unificado, como se dá na atual Carta Magna brasileira, a competência para legislar sobre direito privado e direito processual, é de todo irrelevante o fato de uma norma rotulada de lei civil conter algum preceito de natureza processual, ou um Código de processo civil incluir em seu texto alguma regra própria da lei material civil.

Ademais, especificamente sobre a matéria sucessória, Tartuce e Mazzei (2015, p. 111) aduzem:

é de se notar que situação legais afetas ao inventário e à partilha sofrem, muitas vezes, um duplo influxo, recebendo regulação tanto do direito material quanto do direito processual. Não é à toa, portanto, que as regras sobre inventário e a partilha estão previstas tanto no corpo do Código Civil como no ventre do Código de Processo Civil de 1973, sendo a medida repetida no novo CPC (artigos 610 a 673).

Destarte, o CC/2002 e CPC/2015 se inter-relacionam para estabelecer as regras de direito material e as regras de direito processual em matéria sucessória, tendo em vista que em ambos os diplomas estão presentes normas de cunho eminentemente material e processual. Uma simples observação é capaz de confirmar tal afirmação, uma vez que no CC/2002 encontra-se o título intitulado de “Do Inventário e da Partilha” [arts. 1.991 a 2.027] e no CPC/2015 regula-se, em um capítulo, o “Inventário e Partilha” [art. 610 a 673].

Fixadas tais premissas, analisar-se-á os mecanismos de solução de conflitos no que tange ao fenômeno sucessório.

Mecanismos de tratamento de disputas no âmbito sucessório

Conforme já mencionado, torna-se imperioso o tratamento adequado aos conflito e, assim, o acesso à porta mais adequada deve ser priorizada. No direito sucessório da-se de maneira idêntica, deve-se priorizar a via adequada para a resolução dos conflitos de interesse.

Uma peculiaridade do Direito Sucessório é que há, por suas próprias normas jurídicas, a presunção da existência de conflitos intersubjetivos a serem tratados. Entretanto, não necessariamente haverá pessoas em disputas, por estar configurado a presença de conflitos de interesses. Existem procedimentos a serem seguidos para a realização do inventário e da partilha, em caso de saldo positivo, dos bens do autor da herança, mas não necessariamente tal partilha é conflituosa.

Desse modo, é necessário que se compreenda para escolha do mecanismo adequado, quando diante de um caso concreto, (i) quais são os tipos de conflito que estão envolvidos, (ii) quais tipos de posições e de interesses e (iii) quais são as partes em disputa; tendo em vista a multiplicidade de possibilidades que podem existir em matéria sucessória.¹⁰

¹⁰ Sobre a escolha dos mecanismos, vale mencionar o entendimento de José Renato Nalini (2017, p. 31), o qual propõe que o interessado em resolver alguma controvérsia deve levar em consideração, antes de

A título exemplificativo, é possível haver um inventário em que o autor da herança apenas deixou como herdeiro o companheiro(a), não havendo qualquer dívida e, ainda, existindo uma relação clara e precisa dos bens a possuía a titularidade. Por outro lado é possível existir um inventário (i) com diversas pessoas que figuram em diferentes posições, como exemplo, herdeiros testamentários, herdeiros legítimos, cônjuge/companheiro(a), a quem é devida à meação, credores, legatários; cada uma delas com diversas posições e interesses; (ii) com diversas dívidas a serem cobradas do espólio; (iii) com pouca clareza dos bens e direitos de que era titular o autor da herança, bem como de suas obrigações.

Assim, verificada a multiplicidade de possibilidades que se apresentam de casos possíveis em matéria sucessória, não há como, *a priori*, determinar qual é a porta adequada para que os eventuais conflitos sejam tratados e possa ocorrer a devida partilha de forma justa, adequada, tempestiva e efetiva.

É imperioso, ainda, mencionar que o inventário pode se proceder de forma extrajudicial ou judicial, sendo que, este último, ainda, pode se dar por arrolamento sumário ou arrolamento comum (CAMBI et al., 2017, p. 1278-1279).

Portanto, para fins deste estudo, analisa-se, brevemente, cada via de tratamento de eventuais conflitos no direito da sucessão *causa mortis*.

Inventário judicial: o contencioso jurisdicional estatal e arbitral

A Justiça Multiportas, como já se demonstrou, não exclui a apreciação do conflito pela jurisdição estatal. Determinadas divergências encontram sua tutela adequada pela via adjudicatória pela atuação do Estado-juiz.¹¹ Assim, não se trata de defender que todos os conflitos podem, necessariamente, ser tratados adequadamente pela autocomposição.¹²

Em matéria sucessória, estão prevista hipóteses nas quais entende-se pela judicialização obrigatória do inventário. Percebe-se que a judicialização será necessária: (i) quando ocorrer divergência entre os herdeiros¹³ (TARTUCE, 2017, p. 351); (ii) quando a sucessão for testamentária; e (iii) diante da presença de interessado incapaz.¹⁴

escolher o método, “[...] os objetivos primordiais, objetivos legais e objetivos pragmáticos [...]”.

¹¹ Sobre tal ponto, quadra mencionar as lições de José Renato Nalini (2017, p. 31), afirmando que “Nem tudo pode ser levado à negociação. Há temas de relevo, cuja complexidade pressupõe servir-se do judiciário, preordenado à solução das grandes causas”; ademais, enuncia “Nunca se pense na redução da relevância do Judiciário” (2016, p. 34).

¹² Um exemplo que se percebe é a Ação de Execução, na qual o patrimônio do devedor, não adimplindo com suas obrigações, poderá sofrer a invasão autoritária do Estado, para que seja cumprido o seu dever em face do exequente. Ainda que a autocomposição seja possível, com o reconhecimento do pedido e o adimplemento da obrigação, nem sempre ocorre, de modo que será devida a imposição da atuação cogente do Estado-juiz. Ademais, considerando que o presente trabalho tem com foco o direito sucessório *causa mortis*, há que se recordar que o espólio e os herdeiros, em tal ação, podem figurar tanto no polo ativo, quanto no polo passivo (SILVEIRA, 2004).

¹³ Uma vez que, um dos requisitos para que o inventário proceda por via extrajudicial, é que os herdeiros sejam concordes, consoante previsão do §1º do art. 610 do CPC/2015.

¹⁴ A previsão expressa se encontra no *caput* do art. 610 do CPC/2015, *in verbis*, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

Entende-se que o legislador, nesses casos, *a priori* considera que a via adequada de tratamento é a jurisdição estatal. Entretanto, trata-se de procedimento complexo e que muitas vezes não consegue abarcar todas as peculiaridades do mundo contemporâneo.¹⁵ Nesses dois casos resta evidente o interesse de que o Estado-Juiz decida o caso, atuando na composição do conflito de forma adjudicatória.

Entretanto, é questionável, a possibilidade, ou não, de ser utilizado a via arbitral, nos casos da presença de testamento, uma vez que a arbitragem constitui uma atividade jurisdicional, tal qual a estatal, e culmina com a prolação de uma uma sentença (DE LORENCI; SILVA; DUTRA, 2016, p. 538-540). Ressalta-se, desde logo, que em relação a hipótese da presença de incapaz, não seria possível tal via, visto que encontram-se, como óbices, a própria incapacidade do agente.

Por derradeiro, deve-se mencionar que há três regras, a serem consideradas na partilha judicial: (i) "máxima igualdade possível na divisão, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens"; (ii) "prevenção de litígios futuros, seguindo a linha de diminuição de conflitos adotada pela nova norma instrumental (cultura de paz)"; e (iii) "máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro" (TARTUCE, 2016, p. 352-353).

Inventário extrajudicial

Há casos em que não há conflito de interesses entre os sucessores ou os conflitos poderão ser tratados por vias autocompositivas. Dentre tantos mecanismos deve ser escolhido o mais adequado ao tratamento do conflito. Assim, em determinados casos deve ser tratado pela mediação, conciliação, negociação direta ou por práticas colaborativas.

Nesses casos, é imprescindível ter em mente as disposições dos parágrafos §§1º e 2º do art. 610, que assim dispõe:

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Portanto, em casos de conflitos sucessórios, no que tange à realização do inventário e da partilha extrajudicial, os mecanismos autocompositivos devem visar a concordância de todos os interessados quanto a partilha dos bens. Sem se excluir, nos mecanismos que lhe possibilite, o tratamento de eventuais controvérsias, por exemplo, de cunho familiar, uma vez

¹⁵ Ante tal afirmativa, é válido mencionar a constatação de que "[...] apesar do rótulo de celeridade que carrega, o novo CPC não alterou substancialmente o procedimento sucessório, se analisado em face do CPC ainda vigente. De todo modo, é importante destacar, desde já, que a ideia basilar de simplicidade e efetivação da prestação jurisdicional encampada também se faz presente naquilo que toca ao procedimento de inventário e partilha [...]" (DELFINO; MALTA, 2016, p. 32).

que, pode ser momento de afloração de sentimentos e conflitos, diante do falecimento do autor da herança, como percepções enviesadas por parte dos sucessores.

Pode-se, afirmar, portanto, que para proceder-se o inventário e a partilha de modo extrajudicial, é imprescindível, a concordância dos herdeiros: (i) para a utilização de mecanismo extrajudicial, visto que os mecanismos autocompositivos tem como um de seus princípios a autonomia da vontade¹⁶; e (ii) a concordância de todos quanto à partilha dos bens. Ou seja, concordância quanto ao meio (mecanismo utilizado) e concordância quanto ao resultado (distribuição dos bens entre os sucessores).

Nesse íterim, é válido lembrar a possibilidade conferida pelo Provimento 67/2018 do CNJ, de que os cartórios promovam mecanismos autocompositivos de conflitos e que lá mesmo seja realizada a escritura pública para fins de partilha e registro dos bens que incumbiu a seus sucessores.

Ressalta-se, ainda, que o inventário extrajudicial poderá ser promovido, mesmo havendo testamento,

i) se houver expressa autorização do juízo sucessório competente, emitida nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados concordes; ii) nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros (CAMBI et at., 2017, p. 1278-1279).

Renúncia no Direito Sucessório: uma forma de autocomposição

Neste trabalho, o último mecanismo a ser analisado para tratamento de conflitos, em matéria sucessória, é a renúncia. Quadra esclarecer, desde logo, que os mecanismos autocompositivos comportam a classificação em unilaterais e em bilaterais, sendo que, no primeiro são incluídos a renúncia, a desistência e o reconhecimento do pedido; e no segundo, a seu turno, incluem-se a negociação, a mediação e a conciliação (TARTUCE, 2015, p. 35-55).

A renúncia é matéria que interessa ao direito material e processual, visto que se enquadra nos dois campos. Ou seja, pode se dar tanto no âmbito das relações materiais, quanto no âmbito das relações processuais. Verifica-se, assim, que a renúncia no direito sucessório, está disciplinada, dentre outros dispositivos pelo art. 1.806 do CC/2002, *in verbis*, "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial"; e pelo art. 618, VI, do CPC/2015, que dispõe expressamente que ao inventariante incumbe "trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído".

A renúncia, em sede de inventário e partilha, pode ser empregada como forma de solução de conflitos, no âmbito sucessório, por aquele que deseja dispor do patrimônio ao

¹⁶ Sobre a mediação, mas aplicável aos diversos mecanismos autocompositivos, Tânia Lobo Muniz (2008, p. 344) afirma que: "Por ser um processo voluntário, implica na existência de pessoas capazes e na convergência de vontades, objetivando pacificar um conflito de interesses havido entre elas pois, entende-se que a solução está no próprio indivíduo, e o melhor caminho para se obter a justiça é através dele mesmo".

qual teria direito; o que pode se dar, por exemplo, para prevenir litígios. Como exemplo, cita-se possibilidade de um dos filhos do *de cujos*, renunciar a herança testamentária, que o genitor lhe tenha deixado,¹⁷ respeitando a legítima, prevenindo conflitos com seus irmãos, que poderiam achar injusto que aquele recebesse maior quinhão, gerando contendas que poderiam gerar embaraço nas relações familiares.

É importante salientar, contudo, que é vedado a renúncia quando em prejuízo de credores (TARTUCE, 2017, p. 64).

Conclusão

Diante do exposto, considerando o atual paradigma para o tratamento das controvérsias, percebe-se que a mentalidade e postura do CPC/73 não é adequada ao tempo e paradigma presente. Segundo Rodrigo Mazzei (2014, p. 61), “[...] não é simplesmente o (novo) corpo legal codificado que mudará as posturas em relação ao direito processual civil”, é necessária a mudança de mentalidade de todos sujeitos, para que as lides sejam tratadas de forma adequada, tempestiva, efetiva e justa.

Em se tratando de conflitos sucessórios, devem ser, sempre que possíveis, priorizados os mecanismos que possibilitem uma partilha amigável, que culmine com a produção de um inventário e partilha extrajudicial.

Ademais, verifica-se que os casos de inventário obrigatório podem ser verdadeiros óbice ao estímulo à consensualização do ordenamento jurídico brasileiro, prescrito por diversos diplomas normativos.

Por fim, ressalta-se que, diante da ampla possibilidade de conflitos, posições, partes, interesses, etc. que podem existir no âmbito dos procedimentos de inventário e partilha, torna-se imperiosos que a decisão, se houver possibilidade de escolha, do mecanismo seja feita a partir da análise de cada caso concreto.

Referências

ADIERS, Moacir. Constitucionalização do Direito Civil: um antigo tema novo. In. TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; LONGO, Luís Antônio (Org.). A Constitucionalização do Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 51-78.

¹⁷ Ainda que vedado a renúncia parcial, consoante regra do 1.808 do CC/2002, verifica-se que “a regra da indivisibilidade da aceitação e da renúncia não é absoluta, comportando afastamentos legais” (TARTUCE, 2017, p. 66), sendo que, como uma das hipóteses, verifica-se que “se determinado herdeiro for também sucessor testamentário, poderá ele renunciar à sucessão legítima e aceitar os bens transmitidos por ato de última vontade. Pode, ainda, aceitar os bens a que tem direito por força de lei e renunciar àqueles que compõem o testamento” (TARTUCE, 2017, p. 67).

- ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.) Tribunal Multiportas: investindo no capital Social para maximizar os sistemas de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012 Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Mu>>
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília. DF:CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018, p. 57.
- BRASIL. Conselho Nacional de. Justiça em números 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 30 abr. 2018.
- CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de processo civil completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CARLOS, Helio Antunes. A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES. In. Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017, p. 530-544. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/860>>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- CASTRO, Andressa Oliveira Cupertino de Castro; CARNEIRO, Myrna Fernandes. O Tribunal Multiportas e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro: uma contribuição para a contenção da litigiosidade. In. Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line]; organização CONPEDI. Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis:CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/v5z5kqti/8Ve0I9d88FliCwvn.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- DANTAS, Miguel Calmon. Direito Fundamental à Processualização. In. DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org). Constituição e Processo. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 367-436.
- DE LORENCI, Matheus Belei Silva; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. "Justiça multiportas": a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. In. Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2016, p. 530-544. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863/13282>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- DELFINO, André Menezes; MALTA, Cyntia de Oliveira. Inventário e Partilha: um breve estudo sobre a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil. In. CIANCI, mirna, Et. Al. (Cord). Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In.: Revista de Processo. v. 198, p. 213, ago./ 2011.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In. ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL,

- Trícia Navarro Xavier. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v. 9 - Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 9, p. 35-66.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A Arbitragem nos Tribunais Estatais (10 Anos de Jurisprudência). In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7, p. 189.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Defensoria Pública. Salvador: Jus Podivm, 2010. Itiportas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Sucessório na Constituição: a fundamentalidade do direito à herança. In: Revista do Advogado, São Paulo, ano 31, nº 112 / Jun. 2011, p. 79-87.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 12, n. 16, p. 177-204, jul./dez. 2014.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v. 9 - Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 9, p. 67-89.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v. 9 - Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016.
- MUNIZ, Tânia Lobo. O advogado no processo de medição. In: Eduardo de Oliveira Leite (Org.). Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7, p. 339-361.
- NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça.. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v. 9 - Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 9, p. 27-34.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre o Direito Fundamental à Jurisdição. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org.). Constituição e Processo. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 547-573.
- SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7, p. 17-37.
- SILVEIRA, João José Custódio da. A petição inicial no processo de execução. Jus Navigandi (Teresina), v. 8, p. 7, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4698/a-peticiao-inicial-no-processo-de-execucao>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2015.

- TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo. Inventário e Partilha no CPC/15: Pontos de Destaque na Relação Entre os Direitos Material e Processual. In. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada. v. 4 - Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: JusPodivm, 2015.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual. In. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 46, p. 135-160, 2005. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1317/1249>>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- ZANETI JUNIOR, Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.